



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

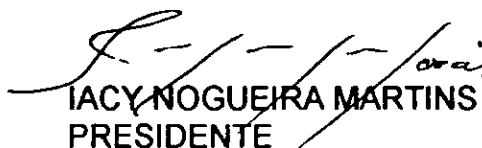
Processo nº. : 13433.000037/00-27
Recurso nº. : 126.682
Matéria : IRPF - Ex(s): 1998 e 1999
Recorrente : ALEXANDRE MAGNO BASTOS FREIRE
Recorrida : DRJ em RECIFE - PE
Sessão de : 17 DE OUTUBRO DE 2001
Acórdão nº. : 106-12.300

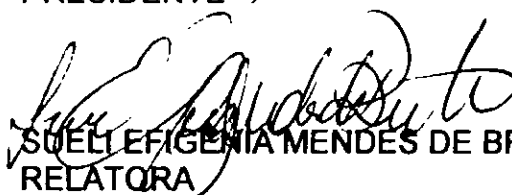
DEDUÇÃO - DEPENDENTE – Comprovado que o contribuinte fez a opção por apresentar a declaração de rendimentos em separado, é defeso à administração incluir os rendimentos do cônjuge.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALEXANDRE MAGNO BASTOS FREIRE.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS
PRESIDENTE


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 14 DEZ 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, EDISON CARLOS FERNANDES e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

Processo nº : 13433.000037/00-27
Acórdão nº. : 106-12.300

Recurso nº. : 126.682
Recorrente : ALEXANDRE MAGNO BASTOS FREIRE

RELATÓRIO

ALEXANDRE MAGNO BASTOS FREIRE, já qualificado nos autos, apresenta recurso objetivando a reforma da decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto.

Nos termos do Auto de Infração e seus anexos de fls. 2/7, exige-se do contribuinte um imposto suplementar no valor de R\$ 6.606,95, decorrente da inclusão dos rendimentos tributáveis auferidos pelo cônjuge, glosas de dependentes e despesas com instrução nas declarações de ajuste anual, relativas aos exercícios de 1998 e 1999.

Às fls. 10/26 foram juntados documentos que dão respaldo ao lançamento.

Dentro do prazo legal, impugna parcialmente a de fls.28/31, instruída pelos documentos anexados às 32/48.

A autoridade julgadora de primeira julgou procedente o lançamento em decisão de fls. 52/54, que contém a seguinte ementa:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. Tendo o contribuinte apresentado o cônjuge como dependente em sua declaração de ajuste anual e usufruído conseqüente dedução, obriga-se a incluir, nessa declaração os rendimentos auferidos pelo dependente.

A retificação de declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

DEPENDENTES E DESPESAS COM INSTRUÇÃO. Mantidas as glosas não impugnadas pelo contribuinte.

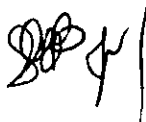
Processo nº : 13433.000037/00-27
Acórdão nº. : 106-12.300

Inconformado com a decisão, protocolou o recurso de fls. 57/58, acompanhado do comprovante do depósito administrativo de 30% (fl.59).

Argumenta, em síntese:

- a autoridade julgadora baseou sua decisão exclusivamente na inclusão do cônjuge como dependente do declarante;
- no própria formulário afirmou que a declaração de ajuste anual não era conjunta;
- ao referir-se ao art. 147, § 1º do CTN, o julgador não levou em consideração que foi a fiscalização que modificou a base de cálculo do imposto devido pelo contribuinte, que se limitou a concordar ou não;
- optando pela declaração em separado, o contribuinte interpretou a norma a seu favor, consoante art. 112 do CTN, incluindo indevidamente o cônjuge como dependente, não havendo má-fé de sua parte.

É o relatório.



Processo nº : 13433.000037/00-27
Acórdão nº. : 106-12.300

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

A questão nos autos é simples, pois limita-se ao exame da intenção do contribuinte ao preencher a declaração de ajuste anual relativas aos exercícios de 1998 e 1999.

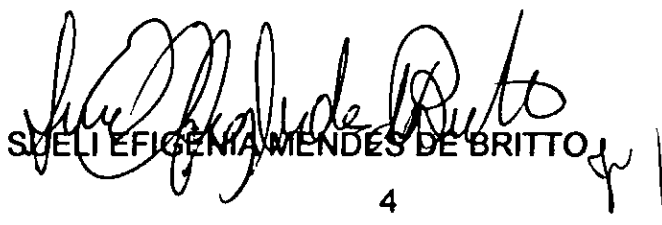
Alega e comprova o recorrente, pelas cópias das declarações anexadas às fls. 10/16, que **nada** registrou na pergunta *ASSINALE COM UM "X" SE A DECLARAÇÃO FOR EM CONJUNTO*.

Essa atitude revela, sem sombra de dúvida, que o recorrente optou por apresentar a declaração em separado. Dessa forma, a providência mais adequada era a autoridade lançadora glosar o valor deduzido, relativo ao cônjuge, a título de dependente, em vez de incluir os rendimentos auferidos pelo mesmo como *OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS*.

Esclareço que embora o recorrente tenha indevidamente utilizado a dedução, a lei garante a ele a opção de apresentar declaração em separado e uma vez feita deve ser respeitada.

Isso posto, voto por dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 17 de outubro de 2001.


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO